



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004151-93.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004151-93.2023.8.26.0322

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

Apelante: Antonio Marques de Oliveira

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: M. A. G.

Voto nº 1.720

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de parcial procedência que acolheu os pedidos deduzidos inicialmente pela parte autora, com exceção do de condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência do autor – Desacolhimento – Alegações do apelante que não aludem a elementos concretos, senão à irregularidade da contratação que, por si, não induz à caracterização de danos extrapatrimoniais, não encerrando hipótese de danos morais presumidos os descontos indevidos em seu benefício previdenciário resultantes de defeito no serviço prestado pela instituição bancária – Contratempos do cotidiano restritos a prejuízo material não justificam o reconhecimento de dano extrapatrimonial, cuja configuração está atrelada à violação de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico – Não indicação de desdobramentos de natureza extraordinária, cuja comprovação competia ao apelante, em decorrência do fato de que o apelado não tinha condições de se desincumbir da produção de tal prova, inviabilizando a redistribuição do ônus – Caso, ademais, em que o apelante recebeu as quantias por engano em 17/12/2020, 1/2/2021 e 22/4/2021, as quais, segundo ele próprio, não foram restituídas ao banco, a indicar a ausência de desfalque patrimonial, e somente mais de dois anos depois da efetivação da primeira transferência buscou a declaração de inexistência do contrato – Comportamento exteriorizado pelo apelante não se coaduna com as suas manifestações processuais, nomeadamente a alegação de abalo psicológico ensejador de reparação por danos morais – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 17% da base de cálculo estabelecida na sentença, ressalvada a concessão da gratuidade processual a si.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., contra a r. sentença de fls. 715/720, integrada às fls. 785/786, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de declarar a inexistência da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do apelante, bem como condenar o apelado à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e o apelante à restituição dos valores eventualmente recebidos e utilizados, afastando o pedido de indenização por danos morais.

Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que foram indevidamente creditados em sua conta bancária os valores de R\$ 1.275,97, R\$ 1.281,32 e R\$ 2.959,57, devendo ser determinada a imediata suspensão dos descontos que começaram a ocorrer nos meses de fevereiro, abril e maio de 2021, com data de término em 2028. Argumenta, assim, que teve creditado em sua conta um valor de maneira arbitrária pelo apelado, a título de empréstimo consignado, mas jamais contratou tal serviço e tentou, por diversas vezes e sem sucesso, cancelar a pendência criada. Diz que, em razão de sua hipossuficiência frente ao apelado e do fato de estar-se diante de descontos em seu benefício previdenciário não contratados, foi rompida a barreira do mero dissabor. Sustenta que o fato lhe causou e vem causando transtornos de ordem moral, em especial por ter 63 anos de idade. Acrescenta que procurou o Procon. Afirma que houve quebra de confiança, falha no dever de segurança, exposição ao ridículo e má-fé, a caracterizar a ocorrência de

danos morais. Propugna a inversão do ônus da prova e se dispõe a depositar judicialmente os valores que lhe foram transferidos (fls. 723/746).

Pugna pela reforma da sentença, para que o pedido inicial referente à indenização por danos morais também seja julgado procedente, no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 506).

A parte apelada, intimada às fls. 774, apresentou as suas contrarrazões (fls. 778/784). Em sequência, noticiou o cancelamento do empréstimo consignado e a restituição dos valores descontados nos termos da sentença e indicou o valor que entendia devido a título de condenação (fls. 795/796 e 929/931).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A realização das imposições ao apelado relativas ao cancelamento da operação feita e inexigibilidade da dívida respectiva, assim como sua postulação pelo apelante em razões recursais, não serão objeto de análise neste julgamento, pois o provimento jurisdicional já as assegurou, devendo ser abordados em eventual procedimento de cumprimento apartado.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal arguida em contrarrazões, uma vez que a sentença é inequívoca em afastar um dos pedidos formulados pelo apelante, qual seja, o de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, providência

buscada por meio deste recurso de apelação.

No mérito, a controvérsia recursal restringe-se à caracterização de danos morais, tendo-se a seguinte conjuntura, retratada no relatório da sentença:

“Alega a parte autora (f. 1/28), em apertada síntese, que não teria contratado empréstimos consignados com descontos em seu benefício previdenciário. Assim, pugnou pela declaração da inexistência do débito indicado na petição inicial e restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário, em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais.” (fls. 715).

Especificamente quanto à configuração dos danos morais, sustentou o apelante, conforme relatório deste Voto, o seguinte:

“Argumenta, assim, que teve creditado em sua conta um valor de maneira arbitrária pelo apelado, a título de empréstimo consignado, mas jamais contratou tal serviço e tentou, por diversas vezes e sem sucesso, cancelar a pendência criada. Diz que, em razão de sua hipossuficiência frente ao apelado e do fato de estar-se diante de descontos em seu benefício previdenciário não contratados, foi rompida a barreira do mero dissabor. Sustenta que o fato lhe causou e vem causando transtornos de ordem moral, em especial por ter 63 anos de idade. Acrescenta que procurou o Procon. Afirma que houve quebra de confiança, falha no dever de segurança, exposição ao ridículo e má-fé, a caracterizar a ocorrência de danos morais.”

Observa-se que as alegações do apelante não aludem a elementos concretos, senão à irregularidade da contratação que, por si, não induz à caracterização de danos extrapatrimoniais. Os descontos indevidos em seu benefício previdenciário resultantes de defeito no serviço prestado pela instituição bancária não encerram hipótese de danos morais presumidos.

De acordo com parâmetros doutrinários, contratempos do cotidiano restritos a prejuízo material não justificam o reconhecimento de dano extrapatrimonial, cuja configuração está atrelada à violação de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico (Jornadas de Direito Civil nº 159 e 411).

Tanto na inicial como em razões recursais, o apelante discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem narrar consequências graves e concretas relacionadas ao evento.

Apesar da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreciação, competia ao apelante comprovar a ocorrência de desdobramentos de natureza extraordinária, em decorrência do fato de que o apelado não tinha condição de se desincumbir da produção de tal prova, nos termos do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, inviabilizando a redistribuição do ônus.

Além disso, os comprovantes de pagamento de fls. 629, 652 e 674, apesar de não terem o condão de corroborar a realização da contratação, demonstram que lhe foram transferidas as quantias de R\$ 1.275,97, R\$ 1.281,32 e R\$ 2.959,57, respectivamente, em 17/12/2020, 1/2/2021 e 22/4/2021, as quais, segundo o próprio apelante, ainda não foram restituídas ao banco (fls. 744), a indicar a ausência de desfalque patrimonial.

Aliás, a primeira data mencionada acima revela que somente mais de dois anos após a efetivação da primeira transferência buscou o apelante a declaração de inexistência do contrato e restituição das partes ao estado anterior.

O comportamento exteriorizado pelo apelante não se coaduna

com as suas manifestações processuais, nomeadamente a alegação de abalo psicológico ensejador de reparação por danos morais.

Em casos semelhantes, esta E. Câmara afastou a pretensão de reparação por danos imateriais:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. *Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o

*afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – **Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado** – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).*

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Contrato de empréstimo bancário – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, à repetição do indébito em dobro e ao pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Malgrado a vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Danos morais não configurados – Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026442-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – **destacado.**

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

Reitera-se que aqui não se analisa a validade ou invalidade da contratação, tema já examinado na sentença e acerca do qual não interpôs a parte que nele sucumbiu, o apelado, recurso autônomo no

prazo legal, impedindo sua rediscussão em segundo grau de jurisdição.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 17% do valor pretendido a título de danos morais, observando-se que o apelante também foi condenado ao pagamento de tais verbas na origem e não se debruçou sobre essa matéria em razões recursais, a atrair a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), ressalvado o deferimento da justiça gratuita a si (fls. 506).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para o valor equivalente a 17% da base de cálculo fixada na sentença, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica